



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2171575 - SP (2024/0088769-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MAURICIO LINN BIANCHI
ADVOGADOS : JÚLIA SCHLEDORN DE CAMARGO - SP173203
SERGIO ANDRÉ LACLAU SARMENTO MARQUES - SP294474
RAFAELLA FERREIRA DE FARIA - SP448639
ANTÔNIA DE MAGALHÃES COUTHENX PEDARNAUD - SP503621
VITOR GUIMARÃES MATOS SANTOS - RJ219143
HENRIQUE INNECCO DA COSTA - DF076910
RECORRIDO : AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO VELASQUE ROCHA - SP181153
IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435
RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214
RECORRIDO : B K O ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO : BKO INCORPORADORA LTDA.
OUTRO NOME : BKO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
RECORRIDO : JOE YAQUB KHZOUZ
ADVOGADO : MARCEL SCHINZARI - SP252929

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIADOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSINATURA DO TERCEIRO ADITIVO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA EXECUTIVA. NÃO ALEGADA OPORTUNAMENTE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

I. Hipótese em exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida, ajuizada em 11/5/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 5/6/2023 e concluso ao gabinete em 19/9/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a matéria de defesa executiva, não alegada em embargos à execução, mas em ação declaratória ajuizada após o trânsito em julgado dos embargos, sujeita-se à eficácia preclusiva da coisa julgada.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O art. 508, CPC, é expresso ao prever que as alegações e defesas referentes a um determinado pedido são consideradas deduzidas e repelidas, com o trânsito em julgado da decisão.

5. A eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC) impede a rediscussão de um pedido já formulado e já apreciado por decisão de mérito transitada em julgada; impede que a parte interessada sustente teses jurídicas (alegações e defesas) que podiam, mas não foram alegadas no processo.

6. A matéria de defesa do executado que poderia ter sido arguida em embargos à execução, mas não foi, será coberta pela preclusão.

7. No recurso sob julgamento, é incontroverso que o recorrente não alegou, em embargos à execução, a ausência de poderes para sua representação no Terceiro Aditivo. Tratando-se de matéria de defesa executiva que poderia ter sido arguida naquela oportunidade, a omissão do recorrente torna preclusa as questões envolvendo a assinatura do Terceiro Aditivo.

8. A pretensão, por meio de ambas as vias (embargos à execução e ação declaratória), é a mesma: afastar a condição de executado. O pedido é o mesmo, havendo inovação nas alegações e nas defesas – justamente o que é vedado pelo art. 508, CPC.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2171575 - SP (2024/0088769-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MAURICIO LINN BIANCHI
ADVOGADOS : JÚLIA SCHLEDORN DE CAMARGO - SP173203
SERGIO ANDRÉ LACLAU SARMENTO MARQUES - SP294474
RAFAELLA FERREIRA DE FARIA - SP448639
ANTÔNIA DE MAGALHÃES COUTHENX PEDARNAUD - SP503621
VITOR GUIMARÃES MATOS SANTOS - RJ219143
HENRIQUE INNECCO DA COSTA - DF076910
RECORRIDO : AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO VELASQUE ROCHA - SP181153
IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435
RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214
RECORRIDO : B K O ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO : BKO INCORPORADORA LTDA.
OUTRO NOME : BKO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
RECORRIDO : JOE YAQUB KHZOUZ
ADVOGADO : MARCEL SCHINZARI - SP252929

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIADOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSINATURA DO TERCEIRO ADITIVO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA EXECUTIVA. NÃO ALEGADA OPORTUNAMENTE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

I. Hipótese em exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida, ajuizada em 11/5/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 5/6/2023 e concluso ao gabinete em 19/9/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a matéria de defesa executiva, não alegada em embargos à execução, mas em ação declaratória ajuizada após o trânsito em julgado dos embargos, sujeita-se à eficácia preclusiva da coisa julgada.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O art. 508, CPC, é expreso ao prever que as alegações e defesas referentes a um determinado pedido são consideradas deduzidas e repelidas, com o trânsito em julgado da decisão.

5. A eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC) impede a rediscussão de um pedido já formulado e já apreciado por decisão de mérito transitada em julgada; impede que a parte interessada sustente teses jurídicas (alegações e defesas) que podiam, mas não foram alegadas no processo.

6. A matéria de defesa do executado que poderia ter sido arguida em embargos à execução, mas não foi, será coberta pela preclusão.

7. No recurso sob julgamento, é incontroverso que o recorrente não alegou, em embargos à execução, a ausência de poderes para sua representação no Terceiro Aditivo. Tratando-se de matéria de defesa executiva que poderia ter sido arguida naquela oportunidade, a omissão do recorrente torna preclusa as questões envolvendo a assinatura do Terceiro Aditivo.

8. A pretensão, por meio de ambas as vias (embargos à execução e ação declaratória), é a mesma: afastar a condição de executado. O pedido é o mesmo, havendo inovação nas alegações e nas defesas – justamente o que é vedado pelo art. 508, CPC.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por MAURÍCIO LINN BIANCHI (“MAURÍCIO”), fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 5/6/2023.

Concluso ao gabinete em: 19/9/2024.

Ação: declaratória de inexigibilidade de dívida, ajuizada pelo recorrente em face de AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (“AGRA”), BKO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (“BKO ENGENHARIA”), BKO INCORPORADORA LTDA (“BKO INCORPORADORA”) e JOE YAQUB KHZOUZ (“JOE”). Alega não ser fiador dos valores devidos por BKO ENGENHARIA em favor de AGRA. Narra que deixou de ser parte daquela empresa e que a concessão de moratória, no Terceiro Aditivo, foi assinada por JOE, em seu nome, sem poderes de representação para tanto.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir; aplicou multa por litigância de má-fé arbitrada em 9% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fls. 84-87).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 204-212).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram acolhidos para reconhecer a nulidade no julgamento, devido à ausência de cadastramento de seus procuradores (e-STJ fls. 260-263).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória de inexigibilidade de dívida - Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil - Inconformismo do autor

1. Ausência de citação dos réus para apresentação de contrarrazões. Nulidade não verificada. Inexistência de prejuízo ao direito de defesa

2. Propositura de ação declaratória para reconhecimento da inexigibilidade de título executivo extrajudicial em face do autor, após o trânsito em julgado dos embargos opostos anteriormente - Inadmissibilidade. Questão relativa à exigibilidade do título que se encontra acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil. Eficácia preclusiva que abrange as questões de fato e de direito que poderiam ter sido alegadas pelas partes ou interessados, mas não o foram - Matéria de ordem pública que também se sujeita aos efeitos da preclusão. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça

3. Litigância de má-fé não caracterizada. Conduta do autor que não se enquadra a nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil - Sentença reformada tão somente para afastar a multa por litigância de má-fé imposta ao autor

Recurso parcialmente provido (e-STJ fls. 268-282).

Recurso especial: aponta violação (i) aos arts. 489, § 1º, IV, V e 1.022, CPC, por ausência de prestação jurisdicional, diante de omissões no acórdão; (ii) aos arts. 319, III e 503, CPC, pois não há identidade de fatos e fundamentos entre os embargos à execução e a ação declaratória; e (iii) ao art. 508, CPC, pois “a eficácia preclusiva da coisa julgada não alcança causas de pedir não veiculadas pela parte autora” (e-STJ fl. 304), bem como dissídio jurisprudencial.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 362-366).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do ARESp 2599912/SP, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 449).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se a matéria de defesa executiva, não alegada em embargos à execução, mas em ação declaratória ajuizada após o trânsito em julgado dos embargos, sujeita-se à eficácia preclusiva da coisa julgada.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. No âmbito do mercado de construção de imóveis, em 1/7/2007, as empresas AGRA e BKO ENGENHARIA firmaram acordo de parceria. Ao longo das atividades comerciais mantidas pelas empresas, AGRA realizou adiantamentos de valores em favor de BKO ENGENHARIA. Para organizar a devolução dos valores, em 2009 foi celebrado o Primeiro Aditivo e, em 2011, o Segundo Aditivo. Ambos os aditivos foram firmados por MAURÍCIO e JOE, fundadores do Grupo BKO, como fiadores da dívida.

2. Em janeiro de 2012, MAURÍCIO retirou-se do Grupo BKO; em junho de 2012, AGRA e BKO ENGENHARIA firmaram o terceiro Aditivo. Esse instrumento foi firmado por JOE, em nome próprio e em nome de MAURÍCIO, por procuração, mais uma vez nomeando-os fiadores.

3. Inadimplida a dívida, AGRA instaurou execução de título extrajudicial em face da empresa devedora, BKO ENGENHARIA, e dos fiadores JOE e MAURÍCIO.

4. MAURÍCIO se defendeu por meio de embargos à execução alegando que o Primeiro Aditivo não foi assinado por duas testemunhas, o que afastaria sua natureza de título executivo. Os embargos à execução foram julgados improcedentes; a apelação não foi conhecida e, nesses termos, transitou em julgado.

5. MAURÍCIO então ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de dívida, alegando que, para o Terceiro Aditivo, JOE não tinha poderes para representá-lo. Como não assinou tal concessão de moratória, a fiança foi extinta, nos termos do art. 838, I, CC.

6. O TJ/SP julgou inexistir interesse de agir de MAURÍCIO, extinguindo o processo sem resolução de mérito, devido à eficácia preclusiva da coisa julgada, pois não alegou qualquer vício na assinatura do Terceiro Aditivo em embargos à execução.

2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

7. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

8. Na hipótese, alega o recorrente que o TJ/SP foi omissivo, pois (i) “deixou de identificar as semelhanças e motivo da aplicação dos precedentes transcritos no v. acórdão recorrido”; (ii) “sequer se manifestou sobre a ausência de fundamentação com relação a suposta identidade da causa de pedir entre a presente ação e os embargos à execução, e aplicação dos arts. 319, III, e 503 do CPC”; (iii) e “deu interpretação equivocada ao artigo 508 do CPC” (e-STJ fl. 290).

9. Contudo, o TJ/SP foi claro ao dispor que “após o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nos embargos à execução (Processo nº 1011778-48.2017.8.26.0100), não podem as partes invocar questões com o fim de alterar o quanto decidido, ainda que se valham de teses ainda não suscitadas

anteriormente ou sobre matérias de ordem pública” (e-STJ fl. 277). Houve exaustiva análise dos argumentos tecidos pelo recorrente, inclusive no que diz respeito à aplicação e ao afastamento de julgados desta Corte Superior, restando clara a aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada à hipótese.

10. Assim, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

11. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

3. DA COISA JULGADA E DE SUA EFICÁCIA PRECLUSIVA

12. O Código de Processo Civil regula os limites da coisa julgada em seus arts. 502 a 508 e, neste último, notadamente, a eficácia preclusiva da coisa julgada.

13. Dispõe o art. 508 do CPC que, “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

14. O referido dispositivo legal é expresso ao prever que as alegações e defesas referentes a um determinado pedido são consideradas deduzidas e repelidas, com o trânsito em julgado da decisão.

15. Na mesma linha, a doutrina define que a eficácia preclusiva da coisa julgada “impede o conhecimento da causa de pedir já julgada (deduzida) e quaisquer argumentos que poderiam ser utilizados nela com o objetivo de contrapor àquilo que foi anteriormente decidido (dedutível)” (SÁ, Renato Montans de. Eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 94).

16. Com efeito, “as questões de fato, de direito ou prejudiciais, deduzidas ou dedutíveis, se estranhas aos limites objetivos do julgado, podem ser deduzidas em outro processo; não há preclusão. Mas a alegação é inadmissível se a finalidade for a obtenção de resultado diverso daquele relativo ao objeto do

primeiro processo. Trata-se da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno diverso daquele caracterizado pela imutabilidade da sentença (coisa julgada), mas com ele conexo” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas). São Paulo: RT, 2002, p. 26).

17. Assim, a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC) impede a rediscussão de um pedido já formulado e já apreciado por decisão de mérito transitada em julgada; impede que a parte interessada sustente teses jurídicas (alegações e defesas) que podiam, mas não foram alegadas no processo.

4. DA APLICABILIDADE DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA ÀS ALEGAÇÕES NÃO TECIDAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

18. Os embargos à execução são um meio de oposição do executado, o qual objetiva a declaração da ineficácia ou a desconstituição do título executivo ou de atos de execução. Têm natureza jurídica de ação de conhecimento incidental à execução (REsp n. 1.520.710/SC, Corte Especial, DJe de 27/02/2019). Por isso “são um misto de ação e defesa” (REsp n. 1.980.956/SP, Terceira Turma, DJe de 9/12/2022).

19. Tratando-se de meio de defesa do executado, na linha da jurisprudência do STJ, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, nos embargos à execução é permitida a discussão de toda matéria de defesa, a qual poderia ser objeto de processo de conhecimento, sendo possível rever a relação existente entre as partes (REsp 700.528/RS, Terceira Turma, DJ de 05/03/2007; REsp 1.638.535/RJ, Terceira Turma, DJe de 04/04/2017).

20. A matéria de defesa do executado que poderia ter sido arguida em embargos à execução, mas não foi, será coberta pela preclusão. Exemplificativamente, quando a defesa do executado for realizada por meio de embargos à execução, deve conter alegação de impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos, sob pena de preclusão (REsp n. 2.061.973/PR, DJe de 7/10/2024).

21. As duas Turmas de Direito Privado desta Corte Superior já analisaram a aplicabilidade da eficácia preclusiva da coisa julgada às alegações não tecidas em embargos à execução.

22. Em situação na qual “o agravante opôs embargos à execução ajuizada pelo agora agravado, e nada referiu para questionar o índice de atualização do valor da dívida”, a Quarta Turma decidiu que “o julgamento dos embargos, dessarte, fez precluir as questões relacionadas ao suposto excesso de execução, que não podem ser agitadas em momento ulterior, ao fundamento de que se tratam de matéria de ordem pública” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.643.940 /MS, Quarta Turma, DJEN de 14/2/2025).

23. No julgamento do REsp 1.217.377/PR (DJe de 29/11/2013), esta Terceira Turma expressamente reconheceu a aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada às alegações não tecidas em embargos à execução. Naquela oportunidade, contudo, afastou a sua incidência, pois a ação revisional proposta pelo devedor “não se trata[va] de mera alteração de argumentos, mas de alteração do pedido e de causa de pedir”.

24. Com efeito, a eficácia preclusiva da coisa julgada se aplica às “alegações” e “defesas” referentes a um determinado pedido; não se pode confundir “alegações e defesas” com “pedidos”.

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

25. MAURÍCIO se insurge, em ação declaratória, quanto a vício na assinatura do Terceiro Aditivo, pois JOE não teria poderes para representá-lo. O TJ /SP afirma que tal matéria não foi levantada nos embargos à execução por ele opostos e, por isso, está preclusa. Em seu recurso especial, MAURÍCIO formula dois principais argumentos.

26. **Primeiro**, alega que os embargos à execução e a ação declaratória não apresentam a mesma causa de pedir. De um lado, os embargos à execução sustentam que “o 1º aditivo ao contrato não foi assinado por 2 testemunhas”; de outro, a ação declaratória alega que “assinatura do fiador, ora Embargante, no 3º aditivo do contrato não é válida, pois firmada por terceiro sem poderes para o representar” (e-STJ fl. 300).

27. **Segundo**, o recorrente sustenta que “a situação do autor dos embargos à execução é a mesma que o autor de uma ação que, por motivos alheios, não apresentou todas as alegações e pedidos sobre determinada controvérsia. Ocorre que isso não constitui óbice para o autor dessa ação propor uma segunda ação, o que demonstra a interpretação equivocada do art. 508 do CPC pelo e. Tribunal a quo” (e-STJ fl. 302).

28. É incontroverso que o recorrente não alegou, em embargos à execução, a ausência de poderes para sua representação no Terceiro Aditivo. Tratando-se de matéria de defesa executiva que poderia ter sido arguida naquela oportunidade, a omissão do recorrente torna preclusa as questões envolvendo a assinatura do Terceiro Aditivo.

29. A pretensão, por meio de ambas as vias (embargos à execução e ação declaratória), é a mesma: afastar a condição de executado. O pedido é o mesmo, havendo inovação nas alegações e nas defesas – justamente o que é vedado pelo art. 508, CPC.

30. Em suma, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede que eventuais vícios na assinatura do Terceira Aditivo sejam discutidos por meio de ação declaratória.

6. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

31. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0088769-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.575 / SP

Números Origem: 10471926820218260100 1047192682021826010011043038320168260100
11043038320168260100 22431915320188260000

PAUTA: 09/09/2025

JULGADO: 09/09/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO LINN BIANCHI
ADVOGADOS : JÚLIA SCHLEDORN DE CAMARGO - SP173203
SERGIO ANDRÉ LACLAU SARMENTO MARQUES - SP294474
VITOR GUIMARÃES MATOS SANTOS - RJ219143
ADVOGADOS : RAFAELLA FERREIRA DE FARIA - SP448639
HENRIQUE INNECCO DA COSTA - DF076910
ADVOGADA : ANTÔNIA DE MAGALHÃES COUTHENX PEDARNAUD - SP503621
RECORRIDO : AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : LUCIANO VELASQUE ROCHA - SP181153
ADVOGADOS : IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435
RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214
RECORRIDO : B K O ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO : BKO INCORPORADORA LTDA.
OUTRO NOME : BKO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
RECORRIDO : JOE YAQUB KHZOUZ
ADVOGADO : MARCEL SCHINZARI - SP252929

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. HENRIQUE INNECCO DA COSTA, pelo RECORRENTE: MAURICIO LINN BIANCHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C5255749314@ 2024/0088769-0 - REsp 2171575